



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13907.000216/2006-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-006.788 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de agosto de 2019  
**Recorrente** LUIZ CARLOS DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2001

IRPF. RENDIMENTO DO TRABALHO.

São tributáveis os rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas decorrentes do exercício de atividade remunerada.

INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PARTICULAR PARA O TRABALHO. IRPF. NÃO INCIDÊNCIA.

O valor recebido pelo empregado a título de indenização pelo uso de veículo particular para o exercício da atividade profissional, consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio pessoal e não caracteriza acréscimo patrimonial.

DANO MORAL. PESSOA FÍSICA. INDENIZAÇÃO.

Fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes nas ações judiciais que discutam a incidência de Imposto de Renda sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física. Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20/12/11.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Decisão definitiva de mérito proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados recebidos até o ano-calendário de 2009 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para considerar como não tributáveis os valores recebidos a título de indenização por dano moral e indenização pela utilização de veículo do empregado, devendo ser deduzido o valor pago para advogado conforme percentual estabelecido na tabela 2 do voto e para determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2001, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa. Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

## **Relatório**

Trata-se de auto de infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 3/10, ano-calendário 2001, que apurou imposto suplementar de R\$ 18.160,11, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de omissão de rendimentos recebido de pessoa jurídica ou física decorrente do trabalho com vínculo empregatício no valor de R\$ 88.662,42 e dedução indevida a título de despesas médicas no valor de R\$ 666,62.

Foi juntado aos autos o documento de fl. 17, “Quitação de Reclamatória Trabalhista”, onde consta que foram pagos a título de Verbas Indenizatórias o montante de R\$ 113.200,00 (somatório dos valores de indenização dano moral R\$ 41.000,00, rest. despesas com veículo R\$ 20.000,00, FGTS R\$ 20.000,00, Indenização trabalho especial R\$ 28.000,00 e reflexos extra aviso prévio R\$ 4.200,00, conforme doc. fl. 12) e verbas salariais de R\$ 169.800,00, apurados conforme documento de fl. 162.

Pelo demonstrativo de fl. 12, vê-se que a fiscalização considerou como não tributáveis R\$ 24.200,00 (FGTS R\$ 20.000,00 e reflexos extra aviso prévio R\$ 4.200,00), apurando R\$ 89.000,00 das denominadas "verbas indenizatórias" como rendimento tributável, chegando-se a um total tributável de R\$ 258.800,00. Em seguida, excluiu-se os honorários advocatícios proporcionais e contribuição previdenciária, apurando-se um rendimento tributável com a ação trabalhista de R\$ 201.772,42 (o contribuinte declarou R\$ 113.110,00). Somando-se este valor aos demais rendimentos tributáveis informados, apurou-se um rendimento tributável total de 215.108,97.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 2/3, na qual alega que parte do lançamento se refere a valores recebidos a título de indenização.

A DRJ/CTA, julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão 06-26.108 de fls. 216/219, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

DANO MORAL. IMPOSTO DE RENDA.

Incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização por dano moral por haver acréscimo ao patrimônio material do trabalhador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Conforme consta no acórdão recorrido, a impugnação foi parcial, pois o contribuinte não contesta a glosa de despesas médicas e reconhece o rendimento tributável recebido na ação judicial de R\$ 132.840,00 (Rendimento tributável de R\$ 169.800,00 descontado os honorários - 60% de R\$ 61.600,00 = 36.960,00).

Cientificado do Acórdão em 4/6/10 (Edital de fl. 228), o contribuinte apresentou, em 6/7/10, Recurso Voluntário, fls. 229/230, que contém, em síntese:

Afirma que R\$ 113.200,00 são verbas indenizatórias, rendimentos isentos e não tributáveis que se referem a: indenização por danos morais, FGTS 8% + 40% de multa e reflexos em aviso prévio.

Diz que o empregador se comprometeu a pagar ao contribuinte um valor líquido, sendo os demais encargos tributários por conta e risco do ex-empregador.

Requer que se oficie o ex-empregador, HSBC Bank Brasil SA, responsável pelos encargos tributários apurados no acordo trabalhista.

Pede que seja julgado extinto o auto de infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

## ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

## MÉRITO

A Lei 7.713/88, assim determina:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Logo, se o contribuinte recebeu rendimentos provenientes do trabalho, deve submetê-los à tributação.

O contribuinte e seu empregador consideraram como verbas indenizatórias R\$ 113.200,00 que correspondem, conforme doc. de fl. 17, à indenização dano moral R\$ 41.000,00, rest. despesas com veículo R\$ 20.000,00, FGTS R\$ 20.000,00, Indenização trabalho especial R\$ 28.000,00 e reflexos extra aviso prévio R\$ 4.200,00. Consideraram como verbas salariais R\$ 169.800,00.

Pelo demonstrativo de fl. 12, vê-se que a fiscalização considerou como não tributáveis R\$ 24.200,00 (FGTS R\$ 20.000,00 e reflexos extra aviso prévio R\$ 4.200,00), apurando R\$ 89.000,00 das denominadas "verbas indenizatórias" como rendimento tributável, chegando-se a um total tributável de R\$ 258.800,00.

Desta forma, vê-se que a lide se mantém em relação às verbas indenização dano moral R\$ 41.000,00, rest. despesas com veículo R\$ 20.000,00 e Indenização trabalho especial R\$ 28.000,00, às quais o contribuinte entende serem indenizatórias, constituindo rendimentos isentos, e a fiscalização, ao contrário, entende serem rendimentos tributáveis.

Sobre a matéria, assim consta do acórdão recorrido:

7.3. Incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização por dano moral por haver acréscimo ao patrimônio material do trabalhador.

7.4. A restituição de despesas com manutenção de veículo do empregado utilizado em serviço constitui-se em custeio de despesas necessárias para o exercício do emprego, sendo tributável nos termos do inciso X do art. 43 do Decreto nº 3.000, de 1999.

7.5. A parcela "indenização trabalho especial" refere-se ao pagamento por trabalho para o qual não houve a estipulação de salário e cuja fixação era postulada nos termos do art. 460 da CLT, conforme aflora da petição inicial (fls. 111/112). Assim, de indenização não se trata, mas de salário.

No caso, correto o entendimento da DRJ quanto aos valores recebidos a título de trabalho especial, pois são rendimentos do trabalho, compondo a base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7.713/88, art. 3º, acima citado.

Sobre a indenização pela utilização de veículo do empregado, apenas as despesas devidamente comprovadas, ressarcidas pelo empregador, constituem verba não-salarial, de natureza indenizatória. No caso, conforme petição, às fls. 107/108, o empregador reembolsava valor fixo por mês para custear combustível, mas não pagava a manutenção, sendo solicitado que o valor fosse arbitrado pelo juízo.

Se o empregador pagar, habitualmente, a seus empregados o "reembolso de quilometragem", sem a efetiva comprovação da despesa realizada (notas fiscais de combustíveis e manutenção de veículos), aquela verba paga passa a ter natureza salarial, pois não estará comprovado o caráter de ressarcimento da despesa.

Da mesma forma, os valores pagos com a manutenção do veículo, sem a efetiva comprovação da despesa realizada, não caracteriza ressarcimento, de natureza indenizatória, passando tal verba paga a ter a natureza salarial e, por conseguinte, sujeita a todas as incidências trabalhistas, previdenciárias e tributárias.

Contudo, no presente caso, diante dos elementos de prova avaliados pelo juízo trabalhista, restou comprovado que o valor pago foi efetivamente ressarcimento pelo uso do veículo, possuindo natureza ressarcitória/indenizatória.

Sendo assim, deve ser excluído do lançamento o rendimento recebido a título de "rest. despesas com veículo" (R\$ 20.000,00).

Quanto à indenização por dano moral, em que pese ser, à época dos fatos geradores, considerada rendimento tributável, a PGFN publicou o Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20/12/11, segundo o qual:

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2123/2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que discutam a incidência de Imposto de Renda sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física."

Em decorrência do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, não é tributada pelo Imposto sobre a Renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, a indenização - de verba percebida a título de dano moral por pessoa física - paga por pessoa física ou jurídica, em virtude de acordo ou decisão judicial. A fonte pagadora está desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) não constituirá os respectivos créditos tributários, tendo em vista a vigência do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011.

Sendo assim, do total dos valores recebidos em virtude da ação trabalhista, conforme documentos de fl. 12, tem-se que também devem ser consideradas verbas salariais a "indenização trabalho especial" no valor de R\$ 28.000,00 e a "rest. despesas com veículo", no valor de R\$ 20.000,00. Desta forma, tem-se como rendimentos os valores discriminados na Tabela 1.

Tabela 1 - Rendimentos decorrentes da ação trabalhista

| Verbas Trabalhistas                                                | Valor          |
|--------------------------------------------------------------------|----------------|
| Reconhecidas como remuneratórias pelo contribuinte                 | R\$ 169.800,00 |
| Reconhecidas como indenizatórias pela fiscalização                 | R\$ 24.200,00  |
| Reconhecidas como indenizatórias no Acórdão (dano moral e veículo) | R\$ 61.000,00  |
| Consideradas como remuneratórias pela fiscalização e acórdão       | R\$ 28.000,00  |
| Total                                                              | R\$ 283.000,00 |
| Total remuneratórias                                               | R\$ 197.800,00 |
| Total indenizatórias                                               | R\$ 85.200,00  |

Considerando o valor gasto com advogado, R\$ 61.600,00, tem-se o valor final tributável apurado conforme tabela 2.

Tabela 2 - Rendimento tributável com apropriação dos honorários advocatícios.

| Rendimento | Valor          | proporção | Honorários proporc. | Rendimento sujeito ajuste |
|------------|----------------|-----------|---------------------|---------------------------|
| Tributável | R\$ 197.800,00 | 69,9%     | R\$ 43.054,70       | R\$ 154.745,30            |
| Isento     | R\$ 85.200,00  | 30,1%     | R\$ 18.545,30       |                           |
| Total      | R\$ 283.000,00 | 100,0%    | R\$ 61.600,00       |                           |

Não procede o pedido de se intimar o empregador a pagar o imposto devido, pois o imposto retido na fonte tem natureza de antecipação do imposto a ser apurado por ocasião da declaração de ajuste anual - DAA. Apurada diferença de imposto a pagar na DAA, a obrigação pelo recolhimento do imposto devido passa a ser do contribuinte.

No sistema de retenção na fonte, a pessoa obrigada a satisfazer a obrigação, a princípio, é a pessoa que paga o rendimento. Tem-se, pois, que a lei elegeu a fonte pagadora do rendimento para sujeito passivo da obrigação de reter o imposto, sendo que também a lei instituiu a obrigação de o beneficiário incluir o rendimento percebido durante o ano-calendário na declaração de ajuste.

Ressalte-se que a pessoa física beneficiária é o titular da disponibilidade econômica, ou seja, é efetivamente o contribuinte. O fato de a fonte não efetuar a retenção, não exime os beneficiários de incluir os rendimentos recebidos em sua declaração anual.

Portanto, sendo o beneficiário obrigado a oferecer os rendimentos à tributação, a responsabilidade atribuída à fonte pagadora (reter o imposto) não afasta a do legítimo sujeito passivo de cumprir a obrigação de oferecer os rendimentos à tributação.

O fato de a fonte pagadora não efetuar a retenção do imposto na fonte, por mero equívoco ou mesmo omissão, não significa que o beneficiário do rendimento esteja desobrigado de recolher o imposto de renda sobre tais rendimentos, pois, efetivamente, é ele o contribuinte.

Acrescente-se o disposto na Súmula CARF nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

#### RENDIMENTO RECEBIDO EM AÇÃO JUDICIAL

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009, deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vê-se, portanto, que o comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

Contudo, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, quanto à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Tal decisão afastou o regime de caixa, determinando o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

O Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3/5/16, dispõe que:

Art. 62. [...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Sendo assim, deve ser adotado por este órgão julgador o entendimento exarado pelo STF e para o cálculo do IRPF incidente sobre os RRA, decorrentes de ação judicial, ano-calendário 2001, deve-se considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como não tributáveis os valores recebidos a título de indenização por dano moral e indenização pela utilização de veículo do empregado, devendo ser deduzido o valor pago para advogado conforme percentual estabelecido na tabela 2 do voto e para determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2001, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier